



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	6
PAUTAS.....	6
ATAS.....	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS.....	6
ATAS.....	6
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS.....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS	8
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 11.130/2014 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Juruá, por possíveis irregularidades na contratação de pessoal. Advogados: Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM n.º 6.935, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Leandro Souza Benevides-OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Fábio Nunes Bandeira de Melo- OAB/AM n.º 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975.

DECISÃO Nº 272/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas** formulada pela **Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, por irregularidades na contratação de pessoal da

Prefeitura Municipal de Juruá; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas** formulada pela **Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, por irregularidades na contratação de pessoal da Prefeitura Municipal de Juruá; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Tabira Ramos Dias Ferreira** no valor de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da Resolução 04/2002; **a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art.72, inciso III, –all da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM.** Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM. **10.4. Determinar** que seja extraída cópia do Acórdão originado na presente Representação do Ministério Público de Contas, para que seja encartada no Processo 11420/2016 que trata da Prestação de Contas de Juruá no exercício de 2015, a fim de servir como peça informativa e evitar possível bis in idem; **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia da presente Representação, com sua respectiva decisão, ao Ministério Público Estadual, em concordância com a propositura do Ministério Público de Contas, a fim de que sejam adotadas as medidas penais e de improbidade que o Ministério Público Estadual entenda pertinentes.

PROCESSO Nº 11.235/2017 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela SECEX-TCE-AM, para que os gestores da PM Santo Antônio do Itá, Sr. Abraão Magalhães Lasmar e Sra. Priscila Lima da Gama, suspendam o PSS regido pelo Edital 001/2017. Advogados: Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4331.

DECISÃO Nº 273/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, sob a responsabilidade do Sr. **Abraão Magalhães Lasmar**, e a Comissão do Processo Seletivo Simplificado, sob a responsabilidade da Sra. **Priscila Limada Gama**, em razão das impropriedades praticadas no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2017, no sentido de declarar inválido o referido Processo Seletivo Simplificado, no que diz respeito ao preenchimento das vagas de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Controle de Endemias (ACE); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itá, no valor de R\$ 10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar aplicáveis ao caso sob análise; **10.2.1. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supramencionado, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.2. Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **10.3. Determinar** ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá que: **a) Cumpra** a presente Decisão, sob pena de aplicação de multa com fulcro no art. 308, IV da Resolução n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 2

04/02 - RI-TCE/AM; **b)** Se abstenha de lançar Editais de Processo Seletivo Simplificado com o objetivo de contratar, de forma temporária, servidores para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias.

PROCESSO Nº 11.312/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro – Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos e Ordenadora de Despesa, exercício de 2016 U.G 370905.

ACÓRDÃO Nº 876/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Sepleno – Secretaria do Tribunal Pleno que proceda ao **arquivamento** dos autos, nos termos da parte final do art.162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e por força do art.485, IV, NCP, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.240/2016 – Representação Nº 059/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissa do Prefeito Municipal de Tabatinga.

DECISÃO Nº 271/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, **que no prazo de 180 dias**, adote as providências necessárias para a elaboração de plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de multa do art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que, em até 30 dias após o escoamento do prazo supra, encaminhe ao TCE/AM documentos que demonstrem o cumprimento das DETERMINAÇÕES efetuadas, ou que comprovem as medidas adotadas para o cumprimento; sob pena de multa do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.4. Determinar** ao Sr. **Antônio Ademir Stroski**, Secretário de Estado de Meio Ambiente, que tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em Tabatinga dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015, e que informe, no prazo de 60 dias, quais medidas serão adotadas, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

10.5. Determinar ao Deamb - Dep. Auditoria Ambiental o acompanhamento dos prazos supramencionados, assim como o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos exercícios financeiros, incluindo no escopo da inspeção in loco no ano de 2018 para averiguar as medidas tomadas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga; **10.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que: **a)** Amadureça os projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros. **b)** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **10.7. Notificar** o Sr. **Raimundo Carvalho Caldas** e os demais interessados para que tomem ciência deste Decisório, para querendo apresentar o devido recurso; **10.8. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia dos autos, para que tomem ciência das irregularidades na região da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro- RDS, em função da conduta omissiva quando da titulação de terras nesta unidade de conservação; a fim de que adotem as medidas que entender cabíveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.934/2015 – Representação nº 85/2015 formulada pelo procurador Geral de Contas contra o Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Neilson da Cruz Cavalcante, por descumprimento a Lei Complementar nº 131/2009.

DECISÃO Nº 266/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal – Art. 48, 'e' e 'f' LC nº 101/2000; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo: **a)** realizar audiências públicas no sentido de incentivar a população a participar da elaboração dos planos e Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos do Município de Presidente Figueiredo, conforme o art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Art. 9.º, Inciso II da Lei n.º 12.527/2011; **b)** rever layout das páginas de Transparência de Presidente Figueiredo juntamente com o de forma a remover ambiguidades de informações que geram dúvidas ao usuário, garantindo acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão como preconiza o Art. 8º, § 3º Incisos I a VIII (Lei no 12.527/2011). **10.3. Determinar**, de acordo com o Destaque formulado pelo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: **a)** à DIATI que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações recomendadas e determinadas no Relatório/Voto; **b)** que sejam os presentes autos apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2015, para fins de consulta.

PROCESSO Nº 13.469/2016 (Apensos: 14.419/2016 e 10.204/2013) – Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria do Socorro Alves Santana, em face do Acórdão nº 954/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarada





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 3

nos autos do Processo nº 10204/2013. Advogado: Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli – OAB 7432.

ACÓRDÃO Nº 867/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso da Sra. Maria do Socorro Alves Santana, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, e no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Maria do Socorro Alves Santana, diante dos motivos expostos, mantendo-se inalterados os itens do Acórdão n. 954/2015-TCE-Tribunal Pleno exarados nos autos do Processo n. 10204/2013, promovendo apenas a alteração formal do texto substituindo a palavra "e-Contas" por "ACP/Captura" no Acórdão n. 954/2015, **o que não altera o teor do julgado. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.642/2017 (Apenso: 10.039/2015 e 11.101/2016) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivanildo Santana Bragança, em face da Decisão nº 03/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 11101/2016.

ACÓRDÃO Nº 868/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador do Ministério Público de Contas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Evanildo Santana Bragança, diante dos motivos expostos, de modo que sejam **MANTIDOS** todos os termos da Decisão nº. 03/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 11101/2016, que **Julgou legal** a reificação da aposentadoria concedida a **Sra. Arlete da Costa Farias**, a qual ocupava o cargo de Sanitarista, Classe D, Referência I, Matrícula nº 004.229-3A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, de acordo com o Decreto de 29 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, **concedendo-lhe registro**, nos termos do art.5º, VI, "a", da Resolução n. 9/2009-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 32/2012-TCE/AM, estando incluída a Gratificação de Curso; **8.3. Dar ciência** deste Decisório ao Senhor Evanildo Santana Bragança, Recorrente, ao AMAZONPREV, à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e à aposentada Arlete da Costa Farias. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 4.379 (Apenso: 500/2016) – Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA em face da Decisão nº 1503/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 500/2016. Advogado: Sra. Luciana Elvas Pinheiro Costa, Procuradora da UEA.

ACÓRDÃO Nº 861/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário** interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, representada pela procuradora, Sra. Luciana Elvas Pinheiro Costa, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de modo a manter in totum a Decisão nº 1503/2016, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 500/2016, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Determinar à Secretaria do Pleno** que cientifique a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, por meio de seu patrono, para tomar ciência d decisum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.687/2017 (Apenso: 12.273/2015) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva – CORONEL - em face da Decisão de nº 1310/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12273/2015.

ACÓRDÃO Nº 862/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, visto que o meio impugnatório atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para: **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, reformando a Decisão nº 1310/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12273/2015, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que reifique a Guia Financeira e o Decreto de 17/7/2015, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atribuído no momento da Transferência para Reserva Remunerada, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia do Decreto devidamente retificado, com sua respectiva publicação, bem como a Guia Financeira, demonstrando a alteração procedida, sob pena de multa, prevista no art.54, IV, da Lei nº 2423/1996; **8.4. Determinar** a Sepleno que cientifique os interessados, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente acórdão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral do acórdão, nos termos regimentais. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de provimento ao Recurso.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.048/2012 - Prestação de Contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal de Anori, exercício 2011. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975.

PARECER PRÉVIO Nº 55/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 4

Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais da Sra. Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura no exercício de 2011, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o art.127, 5º, da Constituição Estadual. Ressalta-se que a emissão do Parecer Prévio fundamenta-se nos termos do art.219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art.58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como do art. 31, §2º da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 55/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a gestora, Senhora Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori à época, em relação aos questionamentos suscitados pela DICOP (Item I da Proposta de Voto), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que a Senhora Sansuray Pereira Xavier figurou como Gestora, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art.188, II e §1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** a Senhora Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, durante o exercício de 2011, **no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso, uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2011.** Ressalta-se que o mencionado valor da multa imposta deve ser recolhido na esfera estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, **com comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, e, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02). **10.4. Aplicar Multa** no que tange às **impropriedades detectadas pela DICOP**, à Senhora Sansuray Pereira Xavier, Gestora da Prefeitura Municipal de Anori, durante o exercício de 2011, no valor total de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), de acordo com o seguinte detalhamento: **a)** No valor de **R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por **violação ao disposto** nos artigos 7º (caput, incisos e parágrafos) e 8º da Lei nº 8.666/93, dentro das impropriedades analisadas pela DICOP; **b)** No valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro nos arts. 308, IV, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que deixou de apresentar TODOS os documentos pertinentes às obras e serviços executados durante o exercício, impossibilitando totalmente o trabalho da Comissão de Inspeção - DICOP. • Ressalta-se que o mencionado valor da multa imposta deve ser recolhido na esfera estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, **com comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, e, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.5. Aplicar Multa a Senhora Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal de Anori à época, no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos dos arts. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº

04/2002, pelas seguintes impropriedades: **a)** Encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, em violação ao disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 06/1991; **b)** Remessa intempestiva à Câmara Municipal de Anori da Prestação de Contas Anual, referente a todo o exercício de 2011, em violação ao acordado no art. 9º da Lei Complementar nº 06/91; **c)** Contabilização na conta Caixa do montante de R\$ 5.871.302,26, contrariando o art. 156, § 1.º da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei Complementar n.º 100/2000; **d)** Ausência de previsão legal para pagamento de valores a título de Gratificação aos servidores municipais da área da saúde ("Complemento Municipal"); **e)** Pagamento de Professores em valores remuneratórios aquém do piso nacional dos professores estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 e pelo MEC com base em orientação da AGU; **f)** Descrições genéricas relativas às concessões de diárias a servidores do Município. • Ressalta-se que o mencionado valor da multa imposta deve ser recolhido na esfera estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, **com comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, e, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.6. Aplicar Multa** a Senhora Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal à época, **no valor de R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 desta Corte de Contas c/c art. 54, III, da Lei nº 2.423/96, pela prática de ato ilegítimo, em virtude da configuração de nepotismo no âmbito da Pasta municipal, prática vedada pela Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal. • Ressalta-se que o mencionado valor da multa imposta deve ser recolhido na esfera estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, **com comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, e, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizados monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02). **10.7. Considerar em Alcance** a Sra. Sansuray Pereira Xavier, **no montante total de R\$ 900.592,40 (Novecentos mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)**, nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, em razão dos serviços e obras supostamente pagos e executados, porém não identificados in loco, de acordo com o Item I da Proposta de Voto (Impropriedades detectadas pela DICOP). • Ressalta-se que o mencionado valor do alcance imposto deve ser recolhido na esfera municipal, para o órgão da Prefeitura Municipal de Anori, **com comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, e, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.8. Determinar** desde já a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas a Senhora Sansuray Pereira Xavier, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução 04/02; **10.9. Determinar** ao titular da Prefeitura Municipal de Anori que: **a)** Que elabore um projeto de Lei para atualizar os valores constantes na Lei nº 064/2008, referentes ao Complemento Municipal, após necessário estudo de impacto financeiro, com vistas a regularizar os pagamentos; **b)** Que nos processos de concessão de diárias faça constar das Portarias autorizativas bem como nos relatórios das viagens descrição clara dos objetivos das viagens a serviço da Prefeitura; **c)** Que atente aos prazos regulamentares para o envio das futuras Prestações de Contas, tanto a esta Corte quanto à Câmara Municipal; **d)** Que adote providências para ter disponível no momento das futuras inspeções todos os documentos necessários e solicitados pela Comissão; **e)** Que adote as providências legais cabíveis para não mais se repetir a irregularidade tangente ao pagamento dos profissionais do magistério público em valor inferior ao pisco nacional; **f)**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 5

Que atente, como um todo, a todas as irregularidades aqui explanadas, para que as falhas não voltem a acontecer. **10.10. Determinar o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas** para que o mesmo possa investigar a ocorrência de possível ato improbo decorrente da impropriedade "e" (No Balanço Financeiro foi contabilizado na conta Caixa o montante de R\$ 5.871.302,26 contrariando o art.156, §1.º da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei Complementar n.º 100/2000), detectada pela DICAMI; **10.11. Determinar que seja oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil** para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária, enviando-lhes cópias das peças devidas, de acordo com o exposto na impropriedade "i" detectada pela DICAMI e abordada na Proposta de Voto; **10.12. Dar ciência** do presente Decisório à Gestora à época, Sra. Sansuray Pereira Xavier e a todos os demais responsáveis constantes nos autos.

PROCESSO Nº 11.063/2014 (Apenso: 10.647/2014 e 10.648/2014) – Embargo de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamá, exercício 2013 U.G. 37.

ACÓRDÃO Nº 860/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, em face do Acórdão n.º 41/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. Dar Provedimento Parcial** ao presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, apenas para incluir o inciso I ao artigo 304 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM constante no Item 9.5 do Acórdão n.º 41/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Determinar** a manutenção de todos os demais itens e termos do Acórdão n. 41/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO proferido nos autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Senhor Jecimar Pinheiro Matos; **7.4. Determinar** ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos e aos patronos que se abstenham de manejar recursos eminentemente protelatórios, o que poderá ensejar aplicação de multa com fundamento no art. 127 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 1.026, § 2º, do NCP, em caso de reincidência; **7.5. Notificar** os patronos do Sr. Jecimar Pinheiro Matos sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração.

PROCESSO Nº 12.830/2016 – Representação Nº 077/2016-MPC/3º -EMFA, considerando a omissão do Sr. Nelson Abraham Fraiji, Diretor-Presidente da FHEMOAM, em responder requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 269/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação contra o Sr. Nelson Abraham Fraiji, Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, considerando a ofensa ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público; **10.2. Determinar** ao Sr. Nelson Abraham Fraiji, Diretor-Presidente da Fundação HEMOAM: **a)** Que se abstenha de prorrogar o contrato dos temporários que ainda encontram-se nos cargos; **b)** Que não mais realize contratações temporárias, considerando a vigência de concurso público da SUSAM homologado em 2015; **c)** Que proceda a substituição dos servidores temporários existentes em seu quadro de pessoal por candidatos aprovados no concurso público da SUSAM homologado em 2015; **d)** Que cumpra as determinações acima, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei nº 2.423/96 e no Regimento Interno desta Corte. **10.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM sobre o

deslinde destes autos, de forma que a Secretaria também adote providências pertinentes, no sentido de trabalhar conjuntamente com o HEMOAM na substituição dos temporários por concursados.

CONSELHEIRO-CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.142/2017 (Apenso: 14.348/2016) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilvanna Cintra Cruz, em face da Decisão de nº 159/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo de nº 14348/2016.

ACÓRDÃO Nº 863/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Nilvanna Cintra Cruz, reformando a decisão recorrida, a fim de julgar **legal** a aposentadoria concedida em favor da Sra. Nilvana Cintra Cruz, no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência a, matrícula nº113.687-9C, do quadro de pessoal da SEDUC, para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96- TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3.718/2016 (Apenso: 1.710/2015) – Embargos de Declaração, em Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, em face da Decisão nº 1373/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1710/2015.

ACÓRDÃO Nº 866/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente Embargos de Declaração da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, mantendo-se o Acórdão nº 594/2017 – Tribunal Pleno, em sua integralidade. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 10.055/2016 (Apenso: 11.591/2015) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Vale Variani, em face da Decisão nº 1014/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 11591/2015.

ACÓRDÃO Nº 865/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Vale Variani, **dando-lhe provimento total**, ou seja, ratificando a Decisão nº 1.014/2015, para julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Vale Variani, no cargo de Assistente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 6

Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão I, matrícula nº 000.096-5-A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ (autos nº 11.591/2015), com fulcro no inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423/96. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 11.477/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente o exercício 2015, U.G. 3567.

ACÓRDÃO Nº 864/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (período de gestão: 04/11/2015 a 31/12/2015), e do Sr. Paulo Denilson de Queiroz (período de gestão: 01/01/2015 a 03/11/2015), nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 05 e 06/2016 (fls. 116/139); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 6, 7,17, 18, 19 e 20 da notificação nº 05/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 7, 17,18, 19 e 20 da Notificação nº 06/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.4. Considerar** em Alcance o Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de **R\$76.348,03 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos)** nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 298,03 referente à restrição nº 13, R\$ 75.000 (restrição nº 14) e R\$ 1.050,00 (restrição nº 23). Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias; **10.5. Considerar** em Alcance o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de **R\$59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos)**, referente à restrição nº 13, responsabilizando-se por 2/12 avos do valor total de R\$ 357,63, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias. **10.6. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae: **10.6.1.** A criação de controle interno no âmbito do SAAE-Iranduba, nos termos do inciso III. do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **10.6.2.** A implantação de um sistema de ponto mais eficiente que comprove a efetiva atividade dos servidores; **10.6.3.** Faça cumprir o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art. 29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; **10.6.4.** providencie com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art. 24

da Lei federal nº 8.666/93; **10.6.5.** realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10574/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DA SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT – AM

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT – AM

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Paq. 7

Manaus, 04 de abril de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

À SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Exma. Sra. Conselheira Presidente, através da Portaria nº 2/2018 e,

CONSIDERANDO a solicitação do Exmo. Sr. Desembargador, por meio do Ofício nº 068/2018-GABPRES/TRE-AM, solicitando doação de 6 (seis) notebooks, para cadastro biométrico, conforme Processo Administrativo nº 777/2018;

CONSIDERANDO avaliação prévia dos bens feita pela Comissão de Avaliação, conforme Informação nº 01/2018 - DIPAT, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para o modelo Compaq 510 e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para o modelo HP 6535B;

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação, consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO a finalidade de buscar o crescimento e desenvolvimento para melhoria da prestação de serviço à sociedade amazonense;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93.

DECIDE:

I - **DISPENSAR** a Licitação para doação dos bens móveis acima mencionados ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, CNPJ nº 05.959.999/0001-14.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 11, do Processo Administrativo nº 888/2018;

CONSIDERANDO o Parecer nº 413/2018 da DJUR, às fls. 16 a 17;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, no evento "XX CURSO TESOIRO GERENCIAL – SISTEMAS DE CONSULTAS FINANCEIRAS DO GOVERNO E NOÇÕES DO TESOIRO GERENCIAL", que será realizado no período de 02 a 06/04/2018, na cidade de Brasília/DF, que se dará por meio da Empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP, inscrita no CNPJ: 00.398.099/0001-21, situada a SCS, Qd. 02, Bloco B, Edifício Palácio do Comércio, 8º andar, CEP 70.318-900, Brasília -DF. O valor da inscrição é de R\$ 1.710,00 (mil setecentos e dez reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XX CURSO TESOIRO GERENCIAL – SISTEMAS DE CONSULTAS FINANCEIRAS DO GOVERNO E NOÇÕES DO TESOIRO GERENCIAL";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 8

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIAS

ERRATA

PORTARIA n.º 181/2018-GPDRH, datada de 20.3.2018, publicada no DOE, de 2.4.2018,

ONDE SE LÊ: FLAVIO LAURIA FERNANDES;

LEIA-SE: FLAVIO LAURIA FERREIRA.

Manaus, 3 de abril de 2018.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 11/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME.

01. Data: 19/02/2018

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME.

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação para os Atendentes Administrativos e Policiais Militares que prestam serviços neste TCE-AM.

04. Objeto: Fornecimento de alimentação preparada, operação self service, aos Menores Aprendizizes e aos Policiais Militares que prestam serviços nesta Corte de Contas.

05. Valor Global Estimado: R\$ 576.201,60 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e um reais e sessenta centavos).

06. Valor Mensal Estimado: R\$ 48.016,80 (quarenta e oito mil, dezesseis reais e oitenta centavos).

07. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33903941; Fonte de Recursos: 01000000.

09. Empenho: n.º 2018NE00436, de 26/03/2018, no valor estimado de R\$ 288.100,80 (Duzentos e oitenta e oito mil, cem reais e oitenta centavos) para o presente exercício.

Manaus, 27 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 618/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Dionizio Maia Bezerra, contra a Decisão Nº 944/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 422/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Aparecido dos Santos, contra a Decisão Nº 944/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 325/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Fabíola Campelo Spinellis, contra a Decisão Nº 944/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO os presentes RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de março de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 698/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018, CUJO OBJETIVO ERA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, POR MEIO DE SEU PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO EXMO. SR. FLÁVIO HUMBERO PASCARELLI LOPES – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (fls. 02/14), em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes - Presidente do TJ/AM -, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 014/2018, que tem como objetivo a contratação de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Paq. 9

empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por meio de cartão magnético, de peças, acessórios, componentes e materiais originais recomendados pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo, por meio de concessionárias, oficinas multimarcas e centros automotivos, e a mão-de-obra mecânica, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital, conforme se depreende das fls. 32 e seguintes dos presentes autos.

Insta salientar de mesmo modo que a Presidência desta Corte de Contas ao analisar a admissibilidade da presente Representação (fls. 89/90), manifestou-se acerca da Medida Cautelar, oportunidade em que se acautelou quanto ao referido pedido e determinou a notificação da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – CPL TJ/AM, na pessoa da Sra. Elizia Mara Costa Israel – Presidente da Comissão de Licitação do TJ/AM - concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que se pronunciasse acerca das impropriedades suscitadas na exordial da presente Representação.

Em resposta à referida notificação, o TJ/AM protocolou nesta Corte de Contas o Ofício n.º 001/2018, por meio do qual apresentou a documentação concernente ao Processo Licitatório – em formato digital (CD de fls. 94) e manifestou-se acerca do objeto da presente Representação.

Em sua exordial, a Representante asseverou como irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2018 o disposto no subitem 10.1 “pp” do modelo do Contrato Administrativo (fls. 68/86) a ser firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Licitante vencedora, haja vista que o mencionado dispositivo estabelece que os carros oficiais levados para manutenção deverão ser devolvidos limpos e lavados sem que a contratante possa cobrar valores adicionais pela prestação de tal serviço, conforme se depreende da leitura da cláusula em questão:

10.1. Compete à CONTRATADA:

[...]

pp) Devolver os veículos, após a realização dos serviços, devidamente limpos e lavados, sem custo adicional;

Ainda segundo a Representante, a obrigação contratual sobredita se caracteriza como cláusula abusiva, haja vista exigir da empresa contratada para o credenciamento de fornecedores além de proceder à substituição de peças e serviços necessários deverá ocupar-se da higienização dos veículos oficiais do TJ/AM, o que inviabiliza a livre concorrência entre os fornecedores homologados na Rede Credenciada, já que poucos são os Centros Automotivos/Mecânica que possuem

infraestrutura e equipamentos adequados para a execução dos serviços de lavagem e limpeza de veículos automotores.

Além disso, a Representante assevera que o estabelecimento da obrigação contida no subitem 10.1, “pp” do Contrato Administrativo a ser firmado com o Tribunal de Justiça do Amazonas, acaba por direcionar a licitação a determinados licitantes, restringindo a participação de possíveis licitantes e com isso, inviabilizando a melhor contratação pela Administração Pública.

Outrossim, a Empresa Recorrente afirma ainda que a referida exigência editalícia fere o art. 3º, II da Lei n.º 10.520/02 que estabelece que a definição do objeto da licitação deverá ser precisa, suficiente e clara, sendo vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição.

Após ser notificado, na pessoa da Sra. Elizia Mara Costa Israel – Presidente da Comissão de Licitação do TJ/AM -, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas informou que a questão objeto da presente Representação fora suscitada pela Representante na data de 27.02.2018 – por meio de Pedido de Impugnação do certame público – e fora devidamente respondida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo com o asseverado pela Sr. Elizia Mara Costa Israel (fls. 92-v) e conforme se depreende das fls. 218/220 dos documentos digitais apresentados pelo TJ/AM.

Na oportunidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas informou à Empresa Licitante, ora Representante, que o subitem 10.1, “pp” da minuta do Contrato Administrativo a ser firmado com a empresa vencedora estava de acordo com o item 6, subitem 6.11 do Termo de Referência da Licitação sob análise, razão pela qual entendeu que o pleito da Licitante não deveria prosperar.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP para fundamentar o seu pleito de suspensão do Pregão Presencial n.º 014/2018, e analisada a resposta apresentada pelo TJ/AM acerca do objeto da presente Representação, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 10

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da documentação carreada aos autos pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP não se depreende o preenchimento do primeiro requisito estabelecido pelo art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, necessário para a concessão da cautelar requerida pela Representante, qual seja a plausibilidade do direito invocado, uma vez que não restou evidenciado, ainda que em cognição sumária, que a imposição da obrigação contratual alinhada no subitem 10.1, “pp” do Contrato Administrativo a ser firmado entre o TJ/AM e a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 014/2018 seria capaz de frustrar a participação de empresas no procedimento licitatório ou ainda direcioná-lo a tal ou qual participante.

Em contraposição à argumentação apresentado pela Representante, o TJ/AM trouxe aos autos documentação (em mídia digital) que comprova a ampla participação de empresas interessadas em contratar com o Tribunal de Justiça, haja vista que das fls. 293/298 do CD, é possível notar a participação de 06 empresas no Pregão Presencial n.º 014/2018, inclusive a Empresa ora Representante.

Importante pontuar ainda que o TJ/AM respeitou o direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que respondeu todos os questionamentos e impugnações suscitados pela empresas licitantes, inclusive aquela que ora ocupa o papel de Representante, conforme se depreende das fls. 100/220 da documentação apresentada pelo TJ/AM em mídia digital, colacionada às fls. 94 dos presentes autos.

No que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da cautelar qual seja o perigo de dano, verifico, de mesmo modo, não ter sido preenchido o requisito, uma vez que o Pregão Presencial n.º 014/2018 fora realizado na data de 02/03/2018, conforme previsão formulada pelo TJ/AM, quando da publicação do Edital, bem como em razão de ter sido considerada vencedora a empresa que apresentou o menor valor para a prestação dos serviços, não havendo assim prejuízo ao erário

público ou à Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP, ora Representante, haja vista ter participado do processo licitatório sem, entretanto, apresentar o lance vencedor do certame.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

NÃO CONCEDO a medida cautelar, inaudita altera pars, suscitada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP, com o escopo de suspender o Pregão Eletrônico n.º 014/2018, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º, caput da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

Cientifique o Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;

Cientifique a Sra. Elizia Mara Costa Israel – Presidente da Comissão de Licitação do TJ/AM - e o Sr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes - Presidente do TJ/AM - acerca da presente Decisão;

Sejam os autos encaminhados à DICAD/AM para que se manifeste conclusivamente acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 03 de abril de 2018

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 04 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:	834/2018
ESPÉCIE:	Representação
ASSUNTO:	Representação com pedido de medida cautelar PROCESSO formulada pelo município de Iranduba em face do Sr. Raimundo Nonato Lopes e Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ambos ex Prefeitos daquela municipalidade por supostas irregularidades no convênio n.º 08/2011.
REPRESENTANTE:	Município de Iranduba





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Paq. 11

REPRESENTADOS: Sr. Raimundo Nonato Lopes, ex prefeito de Iranduba
Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex prefeito de Iranduba
RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO nº 65/2018 - GALH

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Município de Iranduba, por intermédio da respectiva Procuradoria-Geral do Município em face do Sr. Raimundo Nonato Lopes e Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ambos ex-prefeitos daquela municipalidade.

A representação gravita entorno do Convênio nº 18/2011 da Prefeitura Municipal de Iranduba e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, no valor total de R\$ 2.931.687,49 (dois milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) para realização de serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água para a sede daquele município.

De acordo com a peça inaugural dos presentes autos, o referido Convênio foi assinado pelo ex-prefeito daquela municipalidade, Sr. Raimundo Nonato Lopes, no ano de 2011, e previa o repasse pela SEINFRA de três parcelas, quais sejam: a primeira no valor de R\$ 1.251.244,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos); a segunda no valor de R\$ 710.934,22 (setecentos e dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos); e a terceira no valor de R\$ 881.558,43 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Ocorre que, ainda de acordo com a inicial, a primeira empresa contratada para prestar o serviço (A. T. DE LIRA JUNIOR E CIA LTDA), não finalizou a obra, pelo que a prefeitura, na época comandada já pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, procedeu à nova contratação para conclusão do remanescente da obra (empresa METAL DE POÇOS – CONSTRUÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA).

Com a referida contratação, a prefeitura solicitou o repasse da terceira e última parcela do Convênio, que foi liberada pela SEINFRA.

Não obstante, antes do início da obra pela empresa última contratada, foi verificado que a obra só havia sido concluída em 51,37% (cinquenta e um vírgula trinta e sete por cento), razão pela qual o valor liberado pela SEINFRA era insuficiente para a conclusão da mesma.

Face a isso, a nova contratada e a prefeitura de Iranduba procederam à rescisão amigável do contrato.

Desta forma, segundo consta na petição, a prefeitura devolveu o valor à SEINFRA referente a última parcela do Convênio, com a respectiva correção monetária.

Não obstante tudo isso, informa o Requerente que a SEINFRA requereu inscrição do município de Iranduba no cadastro de inadimplentes do AFI gerenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e que, portanto, nenhuma verba voluntária do Governo Estadual pode ser liberada e os projetos em andamento estão comprometidos pela vedação legal de transferência de recursos nessas condições.

Ao fim, pleiteia o Representante que: a) seja conhecida a presente representação e concedida medida cautelar a fim de que seja retirado o nome do Município de Iranduba do Cadastro de Inadimplentes do AFI-SEFAZ, em decorrência de atos cometidos irregularmente por ex-prefeitos; b) Requer a citação dos ex-prefeitos, Sr. Raimundo Nonato Lopes e Xinaik Silva de Medeiros, para apresentarem defesa; c) que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Instruem a exordial os docs de fls. 7 à 86.

Às fls. 88 e 89 consta Despacho de Admissibilidade de Representação da Presidência.

É o relatório, em síntese. Passo à análise da Medida Cautelar postulada na presente Representação.

A Medida Cautelar é procedimento previsto tanto na Lei Orgânica¹ quanto no Regimento Interno² desta Corte. Ademais, é ela regida pela Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012³.

Noutro giro, a Representação é prevista no próprio Regimento Interno desta Corte, que no art. 288, §3º, assim dispõe:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

(...)

§ 3º. Verificando o Relator que a representação preenche os requisitos

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

² Art. 5.o Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

³ Disponível em: <http://www.tce.am.gov.br/portal/?p=7504>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Paq. 12

da denúncia, ordenará sua autuação e processamento corretos.

Os requisitos são previstos nas alíneas do art. 279, §2º, da mesma Resolução, *verbis*:

Art. 279 (...)

§ 2º. São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

Face a isso, entendo que a medida cautelar pleiteada padece de requisitos para a respectiva admissão, visto referir-se à matéria que não é de competência desta Corte de Contas, ausente das disposições constitucionais (artigo 71, CR/1988), legais (artigo 1º, da Lei Estadual nº 2.423/1996) e regimentais (artigo 5º, da Resolução nº 04/2002), mas sim de competência da própria Administração Pública Estadual.

Com as devidas ressalvas, admitir que esta Corte Contas possa promover a retirada do nome do Município de Iranduba do Cadastro de Inadimplentes do AFI-SEFAZ, gerenciado pelo Estado do Amazonas, é afirmar que temos competência revisora ou de segunda instância sobre tal ato administrativo.

Ora. Como asseverado, o Representante quer, exclusivamente, a **retirada do nome do Município de Iranduba do Cadastro de Inadimplentes do AFI-SEFAZ.**

Convém lembrar que o reflexo da inscrição do Município de Iranduba no Cadastro de Inadimplentes do AFI-SEFAZ se deu por irregularidades na execução de ajuste firmado com o Estado, por intermédio da Seinfra, ou seja, execução das 1º e 2º parcelas do Convênio nº 18/2011, não alcançando a aplicação dos valores relativos à 3º parcela.

Por isso, muito embora existam reflexos na atual administração, a princípio, há justa causa na inscrição combatida nos presentes autos, o que deve ser objeto de petição administrativa ou mesmo judiciária para reverter a situação em apreço, como já mencionado anteriormente, sob pena de ingerência deste Tribunal de Contas na atividade executiva da Administração Pública.

Informo, ademais, que tramita neste Tribunal de Contas os autos nº 3357/2012, que trata da prestação de contas da 1º parcela; os autos nº 178/2014, que trata da prestação de contas da 2º parcela e os autos nº 11.090/2018, que trata da Tomada de Contas Especial, todos relacionados ao convênio em tela, qual seja, o de nº 18/2011. Nos retrocitados autos serão apuradas as respectivas responsabilidades dos gestores.

Forte nisso, não analisarei o mérito do pedido de medida cautelar por entender, conforme exposto, que não se trata de matéria de competência desta Corte de Contas, ocasião em que encaminho os autos à Secretaria do Pleno para que adote as seguintes providências:

1. Publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
2. Por cautela, em abono ao princípio da publicidade dos atos entre as partes e por analogia ao art. 3º, IV⁴, da Resolução nº 03 de 02.02.2012, comunique-se ao Representante sobre o não conhecimento do pedido de cautelar;
3. Por último, sempre em respeito às prerrogativas do Ministério Público de Contas, em especial artigo 54, incisos III e IV, Regimentais, encaminhe-se os autos ao *Parquet* para emitir manifestação sobre a competência ou não deste Tribunal de Contas para analisar o mérito dos presentes autos.

Após, retornem-me os autos.

GABINETE DO AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, em Manaus, 04 de abril de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 04 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

⁴ Art. 3.º O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotar as seguintes medidas (...)

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão (...)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 13

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 970/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, SEDUC, contra o Acórdão Nº 1054/2017 –TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 589/2018 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Braga-SEC, contra a Decisão Nº 245/2017 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de março de 2018.

PROCESSO Nº 574/2018 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, SEC, contra a decisão Nº 192/2017 –TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de março de 2018.

PROCESSO Nº 2658/2017 – Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Regina Fernandes do Nascimento, contra a Decisão Nº 182/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº 3238/2017 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz,-SEAS, contra o Acórdão Nº 943/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 3237/2017 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz-SEAS, contra o Acórdão Nº 945/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO os presentes **RECURSOS ORDINÁRIO**, concedendo-lhes os efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de março de 2018.

PROCESSO Nº 746/2018 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Fernando Figueira Rodrigues-FUAM contra a Decisão Nº 1302/2017 – TCE –Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhes os efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de março de 2018.

PROCESSO Nº 581/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos – SEINFRA, contra o teor do Acórdão Nº 949/2017 –TCE –Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2018.

PROCESSO Nº 833/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim-SEDUC, contra o Acórdão Nº 1057/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de março de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 970/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, SEDUC, contra o Acórdão Nº 1054/2017 –TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 589/2018 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Braga-SEC, contra a Decisão Nº 245/2017 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de março de 2018.

PROCESSO Nº 574/2018 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, SEC, contra a decisão Nº 192/2017 –TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Paq. 14

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de março de 2018.

PROCESSO Nº 2658/2017 – Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Regina Fernandes do Nascimento, contra a Decisão Nº 182/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº 3238/2017 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz,-SEAS, contra o Acórdão Nº 943/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 3237/2017 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz-SEAS, contra o Acórdão Nº 945/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO os presentes RECURSOS ORDINÁRIO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de março de 2018.

PROCESSO Nº 746/2018 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Fernando Figueira Rodrigues-FUAM contra a Decisão Nº 1302/2017 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de março de 2018.

PROCESSO Nº 581/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos – SEINFRA, contra o teor do Acórdão Nº 949/2017 –TCE –Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2018.

PROCESSO Nº 833/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim-SEDUC, contra o Acórdão Nº 1057/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de março de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos Autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1391/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 19/2017 – TCE – Segunda Câmara, conforme os itens 8.2 e 8.3, exarada nos autos do Processo TCE nº 2554/2015, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Produção Rural- SEPROR, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Marcos Antônio Sabadin Alves**, Servidor da SEPROR à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 4.724,99 (Quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e o alcance atualizado em **R\$ 11.746,07 (Onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos)** aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, no **prazo de 05 dias** a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que possa apresentar Razões de Defesa acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 10.728/2017 – Representação**, em razão do Despacho datado de 13/03/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 15

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, ficam **NOTIFICADOS** a SRA. KATIUSCIA CÂMARA ELIAS OAB/AM 5.225, Advogada do Sr. GEDEÃO AMORIM, e o Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à Época, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 795/2013 (Apenso: 3044/2012, 3996/2013, 3043/2012 e 2987/2012) - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, ex-prefeito municipal de Santo Antônio de Itá, referente ao 5º Parcela do Convênio nº 125/07, firmado com a SEDUC. ACÓRDÃO Nº 1116/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 125/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e o Município de Santo Antônio de Itá; 8.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 5ª parcela do Convênio nº 125/2007, nos termos do art.1º, IX e do inciso II do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º: IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das falhas acostadas no Relatório/Voto; 8.3. Determinar à Secretaria de Estado da educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que: 8.3.1. cumpra os prazos na remessa das Prestações de Contas ao TCE/AM; 8.3.2. atenda ao cronograma de desembolso nos Convênios firmados pela Secretaria. 8.4. Notificar os interessados com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de Março de 2018.**


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, Vereador, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca da Decisão nº 283/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente a Representação, objeto do Processo 5735/2010. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público a este Tribunal, no sentido de: 11.1 julgar Improcedente a presente Representação do Sr. OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, Vereador, contra o Sr. Antônio Marcos

Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, pela ausência de provas, conforme determina o art. 279, V, da resolução nº 04/2002-TCE/AM; 11.2 Dar Ciência ao Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador de Apuí, à época, desta Decisão; 11.3 Arquivar o presente processo, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, Vereador, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca da Decisão nº 282/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente a Representação, objeto do Processo 5734/2010. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público a este Tribunal, no sentido de: 9.1 julgar Improcedente a presente Representação do Sr. OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, Vereador, contra o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, pela ausência de provas, conforme determina o art. 279, V, da resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2 Dar Ciência ao Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador de Apuí, à época, desta Decisão; 9.3 Arquivar o presente processo, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, Prefeito Municipal de Boca do Acre, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 11325/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Prefeito de Boca do Acre, Antônio Iran de Souza Lima, por descumprimento à LC 131/2009. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 16

Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 21 de agosto de 2014 Ano IV, Edição nº 951, Pág. 10 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM 1. **Conheça e julgue procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em razão da intempestividade no cumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência. 2. **Determine à Origem** que continue alimentando, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/bocadoacre>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. **Dê ciência à Prefeitura de Boca do Acre** de que no caso da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias). 4. **Anexe estes autos, juntamente com o respectivo Acórdão, ao Processo de Prestação de Contas de Boca do Acre, exercício 2013.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de Março de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o SR. FRANCISCO SALES BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2011, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 2.161/2014 (Apensos: 2.655/2016 e 1.913/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Sales Barbosa. Advogado: Ana Paula Freitas de Oliveira – OAB/AM 7.495. **ACÓRDÃO Nº 1009/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, para: 8.2. **Republicar o Acórdão nº 249/2013**, excluindo o parágrafo que contém os seguintes termos: Vencido o Relator que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Francisco Sales Barbosa, com base no art. 54. VI, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), c/c o art. 308, I, “b”, III, V e VI, da Resolução nº 04/2002 RI/TCE/AM. 8.3. **Notificar o Interessado** através de Ofício, dando-lhe ciência da republicação do Acórdão e da reabertura de prazo para interposição de Recurso; 8.4. **Arquivar, após, os presentes autos.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2018-DICAMI

Processo nº 12898/2016-TCE. Responsável: Sr. JOAQUIM NETO CAVALCANTE MONTEIRO, Ex-Prefeito de Eirunepé. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. JOAQUIM NETO CAVALCANTE MONTEIRO, Ex-Prefeito de Eirunepé, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12898/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Mario Manuel Coelho de Mello, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1478/2017, e cumprindo a Decisão nº 237/2017-TCE-Segunda Câmara, item 7.2, exarado nos autos do Processo TCE nº 1426/2014 que trata da Admissão de Pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, através da SEMED, conforme edital 001/2014, fica NOTIFICADO o Sr. LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 9.368,69 (Nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Paq. 17

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Cabral, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1889/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 24/2014-TCE-Segunda Câmara, itens 7.3 e 7.6, exarado nos autos do Processo TCE nº 1560/2012 que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 36/2011, firmado entre a SEC e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus - AGFM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da AGFM à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 6.202,41 (Seis mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos)**, bem como o alcance no valor atualizado de **R\$ 94.345,04 (Noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1927/2016**, e cumprindo a Decisão nº 29/2016-TCE-Tribunal Pleno, item 8.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 159/2014 que trata da Denúncia para apuração de possível irregularidades no Fundeb do Município de Boa Vista do Ramos, exercício 2010, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ELMIR LIMA MOTA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.652,65 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE

04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 4187/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 17/2016-TCE-Segunda Câmara, item 7.5, exarado nos autos do Processo TCE nº 4087/2012 que trata da Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 66/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Apuí, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 10.267,57 (Dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 4273/2016**, e cumprindo a Decisão nº 20/2016-TCE-Tribunal Pleno, item 9.4, exarado nos autos do Processo TCE nº 3886/2012 que trata da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, sobre imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado SEMASC nº 003/2012, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JANDER CABRAL DOS ANJOS, Secretário Municipal de Administração à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.628,34 (Dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 07/2018-DICAMI

Processo n.º 14084/2017-TCE. Denúncia contra: Sr. JOSEIAS LOPES DA SILVA, ex-prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Paq. 18

da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSEIAS LOPES DA SILVA**, ex-prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face da Denúncia contra o notificado, objeto do Processo n.º 14084/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o SR. **MAURÍCIO LIMA SEIXAS – OAB/AM nº 7881**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 6.047/2013 (Apenso: 1.619/2014) - Denúncia apresentada a esta Corte pelo senhor Maurício Lima Seixas, contra o Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo, por suposta ilegalidade na execução de contrato firmado com a empresa G. Refrigeração Ltda. **DECISÃO Nº 135/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia interposta pelo senhor Maurício Lima Seixas, contra o Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia interposta pelo senhor Maurício Lima Seixas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Arone do Nascimento Bentes, Ex-Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na

Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que possa apresentar documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades suscitadas pelo Órgão Técnico nos itens "a" e "b" do tópico 3 da Informação nº 406/2017-DICAD, bem como encaminhar, se houver, os demais atos a partir de junho de 2017, referente ao **Processo TCE n. 1461/2016 – Admissão de Pessoal**, em razão do Despacho datado de 27/03/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro Substituto Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Homero de Miranda Leão, Ex-Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Manaus, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que possa apresentar documentos e/ou esclarecimentos em face dos questionamentos apontados pelo Órgão Técnico nos itens "3.1" ao "3.8" do tópico 3 da Informação nº 281/2017-DICAD, referente ao **Processo TCE n. 2784/2016 – Admissão de Pessoal**, em razão do Despacho datado de 15/02/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o SR. **JOSÉ FERNANDO DE FARIAS**, ex-Secretário Municipal Chefe da Casa Militar (Recorrente) para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESO Nº 1.308/2017 (Apenso: 1.620/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Fernando de Farias, ex-Secretário Municipal Chefe da Casa Militar. **ACÓRDÃO Nº 967/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer o presente recurso** e, no mérito, dar Provimento Parcial, reformando o Acórdão Nº. 57/2017–TCE–Tribunal Pleno, para retirar os itens: **8.2. Aplicar**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Paq. 19

Multa ao Sr. José Fernando de Farias, Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2014–U.G. 15101, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 25/2012, pela impropriedade disposta no item **8. do voto**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual–Encargos Gerais do Estado–SEFAZ; **8.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2014 U.G. 15101, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **8.4. Manter os demais itens e a Regularidade com Ressalvas das Contas**, por estarem em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de Abril de 2018.**

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 11/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Empresa MARCO AURÉLIO DE MELLO FERREIRA (MACOB ENGENHARIA) – CNPJ: 04.162.606/0001-84**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 047/2018-DICOP e no RELATÓRIO de VISTORIA nº 023/2018-DICOP** anexo, reunidos no **Processo TCE nº. 1971/2011** que trata da: Prestação de Contas de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário da SEMED, EXERCÍCIO 2010.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 13/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Empresa CONSTRUBAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 03.704.309/0001-50**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última

publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 021/2018-DICOP e na Informação nº 208/2017-DICOP** anexo, reunidos no **Processo TCE nº. 1816/2011** que trata da: Prestação de Contas de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário da SEMED, EXERCÍCIO 2010.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 14/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Empresa CONSTRUCOM – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ: 02.687.554/0001-34**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 022/2018-DICOP e na Informação nº 208/2017-DICOP** anexo, reunidos no **Processo TCE nº. 1816/2011** que trata da: Prestação de Contas de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário da SEMED, EXERCÍCIO 2010.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 12/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO JOSÉ DA SILVA, engenheiro da Empresa Construtora Salvador LTDA**, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Novo Airão/AM, Sr. Wilton Pereira dos Santos, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **pelo Órgão Técnico no Relatório Conclusivo de vistoria in loco e no Laudo Técnico Conclusivo nº 212/2010, bem como pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3.087/2016**, dispostos no **Processo TCE nº 6170/2002** que trata da Prestação de Contas anuais do Sr. Wilton Pereira dos Santos – Prefeito de Novo Airão/AM, ou recolher aos cofres públicos, com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Paq. 20

comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido nos referidos relatórios, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 3/2018-DICAD/MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificada a Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMDCA à época, exercício de 2016**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa ou justificativas quanto as questões levantadas pelo Parquet em Parecer n.º 412/2018 e Relatório Conclusivo.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 26 de Março de 2018.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 4 de abril de 2018

Edição nº 1797, Pág. 21

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

